

Origem: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Parecer jurídico Pregão Eletrônico nº
019/2020.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 019/2020, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de tubos de concreto para atender a prefeitura municipal de Viseu, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 10.024/19, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 036/2020.

A Comissão Permanente de Licitação submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o já mencionado acima, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - anexo I do edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A solicitação de abertura de processo licitatório para a aquisição foi feita pela Secretaria Municipal de Administração no dia 01 de julho de 2020 por meio do ofício nº 773/2020-SEMAD.

No dia 02/07/2020 foi solicitada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL a pesquisa de mercado do objeto licitado com a respectiva elaboração do mapa comparativo de preço, no qual se conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados, conforme consta nos autos.

Após o levantamento de preço, o Exmo. Sr. Isaias José Silva Oliveira Neto, prefeito, no dia 02/07/2020,



solicitou junto ao setor de contabilidade manifestação sobre a disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações, pois a dotação orçamentária é indispensável para cobrir as referidas despesas. Informações estas dadas como positivas para a existência de crédito orçamentário e adequação orçamentária e financeira.

Parecer jurídico inicial às fls. 091/101. Feitas essas considerações, passamos à análise.

Preliminarmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a aquisição em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos



aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

MÉRITO:

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação dos serviços, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteada por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI),

R

anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Houve proposta registrada apenas para o item 6 "BANCO EM CONCRETO COM ENCOSTO FAB. NA MEDIDA DE 1,40 m DE LARGURA", conforme fl. 160, no valor de R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), não recebendo propostas os itens 1 a 5.

ITEM	QTD	UNID	DESCRIÇÃO
1	210	UNID	TUBO DE CONCRETO ARMADO M/F 0,40 X 1,00 COMP. PA-1
2	156	UNID	TUBO DE CONCRETO ARMADO M/F 0,60 X 1,00 COMP. PA-1
3	84	UNID	TUBO DE CONCRETO ARMADO M/F 0,80 X 1,00 COMP. PA-1
4	84	UNID	TUBO DE CONCRETO ARMADO M/F 1,00 X 1,00 COMP. PA-1
5	56	UNID	TUBO DE CONCRETO ARMADO M/F 1,20 X 1,00 COMP. PA-1
6	52	UNID	BANCO EM CONCRETO COM ENCOSTO FAB. NA MEDIDA DE 1,40m DE LARGURA

Há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames licitatórios, não havendo inclusive, envio de propostas, sendo considerada a licitação deserta.

No presente processo licitatório houve manifestação de interesse apenas no item 6, conforme acima mencionado. Os itens de 1 a 5 não houve apresentação de propostas para os referidos, conforme consta na Ata de fls. 162/163.

A proposta ofertada pelo interessado no item 6 foi de R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais) e R\$ 1.819,95 (mil oitocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) como lance oculto.



O item 6 foi arrematado pela empresa Altasmídias Comercial LTDA EPP - EPP/SS pelo valor de R\$ 1.819,95 (mil oitocentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos). A fase de negociação foi definida pela Sr^a Pregoeira até o dia 07/08/2020 às 12:30. Não havendo novos lances e ou propostas válidas, a referida empresa fora desclassificada por ter apresentado valores acima do valor de referência e dos praticados no mercado e o processo licitatório considerado fracassado.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitar/desclassificar do certame a referida empresa com base no que dispõe o art. 48, inciso I, da Lei de 8.666/93.

"Art. 48. Serão desclassificadas":

"I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

Neste sentido temos: "Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta".

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;
- b) ausência de interessados;
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)



O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;
- c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.**

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'. No caso em tela, a empresa não apresentou proposta válida e foi inabilitada/desclassificada, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.

Dispõe o artigo 24, inciso VII da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços. (grifei)

CONCLUSÃO:

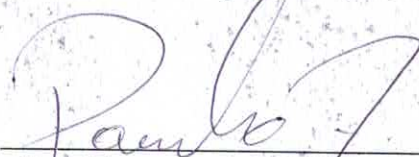
Diante do exposto, o parecer é pela declaração de Licitação Fracassada no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e



oportunidade, deverá repetir-se o certame e caso o processo venha ser considerado deserto ou fracassado novamente, poderá Administração proceder a contratação direta, atendidas as disposições legais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 11 de agosto de 2020.



Paulo Fernandes da Silva
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA 26085